



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI**  
**Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43) 3439 0894 -**  
**E-mail: ibi-1vj-e@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0003922-54.2020.8.16.0090**

Processo: 0003922-54.2020.8.16.0090

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • WILSON FERNANDES (CPF/CNPJ: 446.664.119-68)

Rua Antonio Mauro Fedato, 100 - JATAIZINHO/PR - CEP: 86.210-000

Impetrado(s): • ADIR LEITE DE LIMA (CPF/CNPJ: 089.640.099-91)

Rua Antonio Brandão de Oliveira, 599 - JATAIZINHO/PR - CEP: 86.210-000

Terceiro(s): • Câmara Municipal de Vereadores de Jataizinho/PR (CPF/CNPJ:  
00.380.488/0001-20)

Av. Antonio Brandão de Oliveira, 599 - Centro - JATAIZINHO/PR - CEP:  
86.210-000 - Telefone: (43) 3259-2217

1. Foram deferidos os pedidos contidos na petição de seq.34.1, conforme decisão de seq.37.1.

Interposto Agravo de Instrumento pelo vereador Igor Emanuel Sabará de Souza em face da decisão supracitada, houve deferimento parcial do pedido liminar, com escopo de manter aludido vereador como membro da comissão de Finanças e Orçamento da Câmara de Jataizinho e garantindo-lhe o direito de participação no julgamento da prestação de contas do ex-prefeito Wilson Fernandes. (cf. decisão de seq.55.3).

Informação pela Câmara Municipal de Jataizinho no sentido de ter sido julgada a prestação de contas - seqs.68.1/68.3.

Pronunciamento do Ministério Público na seq.78.1.

A parte impetrante, mediante petição de seq.80.1, postula o reconhecimento da nulidade do julgamento ocorrido no dia 03 de agosto de 2020, ante os argumentos expostos.

É em breve o relato.

2. Do pedido de seq. 80.1

A parte impetrante considera que o julgamento da prestação de contas do impetrante, ocorrido em 03 de agosto deste ano, não observou o prazo de 10 (dez) dias concedido na decisão liminar de seq.14.1, postulando a nulidade de referido julgamento.

A medida liminar de seq.14.1, que concedeu o prazo prévio de 10 (dez) dias corridos ao impetrante, para fins de apresentar a sua defesa plena no julgamento da prestação de contas (item III, letra "c"), foi proferida em 03 de julho de 2020 (seq.14.0).

Constata-se que aludido prazo foi respeitado, porquanto as sessões para apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal de Jataizinho no tocante à prestação de contas do Executivo Municipal do ano de 2011 do impetrante foram designadas para os dias 30 e 31 de julho de 2020 – seq.34.5.

Embora o impetrante defenda na petição de seq.80.1 que as



sessões designadas para os dias 02 e 03 de agosto de 2020 (seq.80.2) não observaram o prazo de 10 (dez) dias concedido na liminar de seq.14.1, requerendo a nulidade do julgamento ocorrido em dia 03/08/2020 (consequentemente do Decreto Legislativo n. 004/2020, de 04 de agosto de 2020), não merece acolhimento a tese ventilada, pois, nota-se que referidas sessões só foram novamente marcadas em razão da decisão proferida na seq.37.1, que determinou o afastamento do vereador Igor Emanuel Sabará de Souza do cargo de membro da comissão relacionada ao julgamento da prestação de contas do impetrante, motivo pelo qual deveria ser convocado o suplente.

Todavia, não houve a convocação do suplente, tendo em vista o deferimento parcial do pleito liminar do vereador Igor Emanuel Sabará de Souza em sede recursal – seq.55.3.

Assim, a decisão proferida na seq.37.1 não determinou/concedeu novo prazo de 10 (dez) dias corridos ao impetrante para apresentação de sua defesa plena, apreciando tão somente a questão relacionada ao afastamento do vereador Igor Emanuel Sabará de Souza, conforme requerimento do impetrante na seq.34.1.

Portanto, considerando que o prazo de 10 (dez) dias deferido na decisão liminar de seq.14.1 (03 de julho de 2020 – seq.14.0), foi respeitado, haja vista que as sessões foram marcadas para os dias 30 e 31 de julho de 2020 (seq.34.5), de modo que estas só foram redesignadas para os dias 02 e 03 de agosto de 2020 por força da decisão de seq.37.1 que, vale lembrar, não deferiu nova concessão/abertura de prazo para defesa prévia, improcede o pedido de nulidade de seq.80.1.

3. Sendo assim, indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade do julgamento ocorrido em 03 de agosto de 2020, nos moldes indicados.

4. No mais, diante do requerimento do Ministério Público na seq.78.1, intime-se a parte impetrada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Após, ao Órgão do Ministério Público.

6. Intimem-se. Diligências necessárias.

Ibiporã, 21 de setembro de 2020.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato  
Juíza de Direito

